Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7633/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7802/2020
PROTOCOLO	: 2046767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE VICENTINA/MS
INTERESSADOS	: MARCOS BENEDITTI HERMENEGILDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 27/2020.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020
CONTRATADO	: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR EIRELI-ME
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOS SANTOS BASTOS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 233.365,30.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 27/2020), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08/2020 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vincetina/MS através do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina e a empresa DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI - ME, tendo como objeto o fornecimento de materiais hospitalares para atender a o Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise DFS-5611/2022 (peça nº 25) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 27/2020 (2ª fase), em razão da irregularidade do procedimento licitatório que deu origem ao contrato, e pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes á execução financeira a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-10333/2022 (peça nº 27) manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo e da Execução financeira,

por contaminação de atos julgados ilegais, bem como aplicação de multa ao responsável.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-10333/2022 (peça n° 27) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Verifica-se que os documentos da formalização e execução contratual estão em consonância com as determinações da lei das contratações nº 8.666/93 e Lei Orçamentária nº 4.320/64, no entanto, trata-se de contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas. Este "parquet" entende que, estando irregular a 1ª fase - procedimento licitatório, os atos da 2ª fase (formalização) e 3ª fase (execução financeira) tornamse irregulares por consequência dos atos da 1ª fase. Portanto, neste caso, o processo licitatório foi julgado ilegal. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes. Sendo assim, não obstante a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela: ♣ irregularidade e ilegalidade da formalização e execução contratual **por contaminação de atos julgados ilegais, nos termos** do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018; ♣ **aplicação de multa ao responsável a época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas."

Discordando, entretanto do raciocínio apresentado pelo representante do Ministério Público de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é claro ao estabelecer – na disposição do artigo 121, § 1.º – que os "julgamentos das matérias nos âmbitos das fases são juridicamente distintos; (...)".

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão AC01-46/2021, constante no processo TC/MS 7934/2021, cujo

resultado foi pela sua **irregularidade** e aplicação de multa ao responsável correspondente.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

O contrato administrativo nº 27/2020 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	233.365,30
Empenhos Emitidos	233.365,30
Anulação de Empenhos	(-)187.436,29
Empenhos Válidos	**65.929.01**
Comprovantes Fiscais	**65.929,01**
Pagamentos	**65.929,01**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 27/2020 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) de responsabilidade do Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Con. Jerson Domingos
Relator

DLB